

Agravado de instrumento a que se nega seguimento.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso rejeitou matéria preliminar e manteve sentença do Juízo da 34ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou improcedente ação de investigação de mandato eletivo, proposta por Mabel Strobel Moreira Weiner, La-debrair Xavier de Oliveira, por João Pedro Pereira Wesner, todos candidatos a prefeito derrotados do Município de Chapada dos Guimarães, e pelas coligações Frente Renovadora por Chapada (PSDB/PTB) e Novos Rumos para Chapada (PSL/PMN/PSDC), contra Gilberto Schuarz de Mello e Flávio Dalto Filho, candidatos eleitos ao cargo de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, com fundamento no art. 14 da Constituição Federal e no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Eis a ementa do acórdão regional (fls. 96-97):

*“Recurso eleitoral - Alegação de captação ilegal de sufrágio e abuso do poder econômico - Provas testemunhais e documentais - Insuficiência probatória - Recurso improvido - Sentença mantida. A cassação do mandato com fundamento em captação ilegal de sufrágio e abuso de poder econômico enseja um conjunto probatório robusto e incontestável, não se aplicando, dessa forma, a sanção do afastamento do prefeito eleito quando presentes apenas depoimentos testemunhais contraditórios e provas documentais colhidas, originariamente, de modo lícito”.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados às fls. 175-190. Foram interpostos recursos especiais pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 197-205) e pelos representantes (fls. 208-220), os quais tiveram seguimento negado por decisões de fls. 227-228 e fls. 223-226, respectivamente.

Daf se seguiu o agravo de instrumento no qual os agravantes alegam, em caráter preliminar, a nulidade do julgamento do recurso eleitoral no TRE/MT, uma vez que o Desembargador Antônio Bittar Filho, primeiro vogal e autor do voto vencedor, participou do julgamento, embora estivesse licenciado de suas funções no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, o que constituiria violação ao Regimento Interno do TRE e ao Código Eleitoral, os quais prevêm que, em tal caso, os juízes ficarão automaticamente afastados de suas funções na Justiça Eleitoral.

Sustentam que o voto vencedor não foi devidamente fundamentado, pois não citou o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e apenas transcreveu trechos dos depoimentos das testemunhas.

Defendem a lícitude das provas obtidas por meio de gravações.

Citam precedentes, a fim de comprovar dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 248-256.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 261-263).

DECIDO.

O r. despacho agravado reproduz com clareza e fidelidade o que decidido pela Corte Regional, confrontando os argumentos constantes do recurso especial, não havendo, de minha parte, qualquer reparo a fazer.

Eis o seu teor (fls. 224-226):

“(...)

*Entretanto, quanto ao ponto, não se trata de alegação que possa ser entendida como plausível para que seja admitido o recurso especial. É que a questão foi abordada já por ocasião do julgamento do recurso eleitoral (fls. 1.528/1.531) levando-se em conta a questão de ordem levantada pelo procurador dos recorrentes, que foi desacolhida à unanimidade (fls. 1.530/1.531), inclusive constando da primeira premissa assentada na ementa dos embargos de declaração a pretensão de rediscussão da matéria, e desacolhida no julgamento do recurso porque na ocasião ali já havia ficado esclarecido pela Presidência do Tribunal que o Des. Antônio Bitar Filho não poderia estar de férias ou afastado lá, por questão de licença, porque por ordem do Tribunal Superior Eleitoral eu já havia requisitado o afastamento meu e do Vice-Presidente a partir do dia 1º. Então, a partir do dia 1º tanto eu como o Vice-Presidente não recebemos mais processos por distribuição no Tribunal de Justiça e estamos inteiramente à disposição da Justiça Eleitoral, em decorrência do calendário do referendo. (fls. 1.530). Nos embargos de declaração opostos (fls. 1.547/1.553), também insistiu no mesmo pedido de nulidade do v. acórdão, tendo a questão sido novamente abordada (fls. 1.561/1.584) concluindo-se, à unanimidade, pela rejeição tendo em conta que: a) - que não são admissíveis embargos para rediscutir matéria já enfrentada e julgada (fls. 1.577); b) - que é inadmissível um mesmo órgão jurisdicional rever seus próprios julgados (fls. 1.578); c) - que o pedido de vista do Des. Bitar não prejudicou os recorrentes-embargantes (fls.1.578/1.579); d) que há exceções quanto ao princípio da simultaneidade de jurisdições com previsão na LOMAN (fls. 1.579/1.580); e) - que No caso em concreto, peculiarmente, em 02.08.2005, o Desembargador Antônio Bitar Filho não se encontrava obrigado a cumprir o princípio da simultaneidade das jurisdições insculpido no § 2º do art. 14 do CE, pois, na condição de Vice-Presidente e Corregedor do TRE/MT, encontrava-se afastado das funções que exercia na Justiça Comum para prestar serviços, exclusivamente, à Justiça Eleitoral, segundo decisão proferida pelo Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, relator. Bastos, nos autos do Processo Administrativo nº 19452 que tramitou junto ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE' (fls. 1.581).*

*Importa transcrever, também, o que ficou consignado nas folhas seguintes, ou seja:...' que no dia do julgamento o e. Relator estava realmente acobertado do afastamento da Justiça Comum por ato do Ministro do TSE - Min. Caputo Bastos.'*

*'Posteriormente, em sessão anterior, ele levou este processo de afastamento dos Membros desta Corte ao Plenário do TSE, que acabou por considerar o prazo de afastamento a partir de 23 de setembro deste ano até o dia 31 de outubro, louvando-se um voto anterior do Min. Marco Aurélio que mitigou o afastamento dos eminentes Desembargadores do TRE de São Paulo com relação ao referendo, sob o argumento que não deveria se emprestar o mesmo tratamento ao referendo, o tratamento dado às eleições. De modo que sob essa ótica ele fez uma limitação temporal que, posteriormente, foi adotado pelo Ministro Caputo Bastos.'*

*'Então, quando foi proferido o voto pelo e. Ministro (sic) Relator nesta Corte estava acobertado pela legalidade do seu afastamento mediante decisão do Min. Caputo Bastos'. (fls 1.582/1.583).*

*De modo que, por conta dessa questão, não se mostra razoável, mas sim inviável, a abertura de estreita via do recurso raro na medida em que não se vislumbra a violação aos artigos retromencionados. No que pertine a alegação de violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, importa considerar que para se chegar ao reconhecimento ou não de violação a este dispositivo, tanto na instância monocrática quanto na colegiada foram examinados os depoimentos e a documentação existente nos autos, cuidando-se, portanto, das provas nele encaixadas.*

*E quanto a prova sustentam os recorrentes, 'ab ovo', que: 'As provas carregadas aos autos demonstram, à farta, a existência de motivos de autorizam cassação dos mandatos dos recorrentes, o que, infelizmente, não foram observadas pelas decisões 'a quo' e 'ad quem'. (fls 1.608). E, também que: 'E várias provas foram citadas pelo i. Relator, a decidir pelo PROVIMENTO do Recurso manejado pelos recorrentes'. (fls 1.612), ou seja, buscam reexame de prova.*

*Assim, o exame de admissibilidade quanto ao aspecto também se torna inviável por conta dos enunciados da Súmula 07 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.*

*Alegam, outrossim, que a Corte Regional não enfrentou o art. 41-A (fls 1.612). Contudo, o pedido dos recorrentes é no sentido de que seja reformada a r. decisão vencedora, e não a anulação do v. acórdão por violação ao art. 275, II/CE, tendo em conta que estaria a ocorrer a falta de prestação jurisdicional, pois, entendem que apesar do manejo dos embargos declaratórios não foi ela - questão - abordada por este Regional, buscando, assim, levarem à Corte Superior matéria inédita incidindo portanto, a Súmula nº 211 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando, com efeito, a admissibilidade do recurso raro.*

*Por fim, quanto a alegada divergência de entre julgados (fls 1.613/1.616), transcrevem apenas emendas incidindo, portanto, a Súmula 291 do egrégio Supremo Tribunal Federal obstando a admissão do recurso nobre por não observar as exigências do referido Enunciado.*

*Outrossim, quanto às ementas mencionadas cuja a pretensão se restringe às gravações, importa também na aplicação da Súmula supramencionada, pois, também cita apenas ementas. E, ainda, as duas primeiras não se originam de Tribunais Eleitorais como exige o art. 121, § 4º, II, da Constituição Federal, e alínea b do inc. I do art. 276 do Código Eleitoral.*

*Além disso, cuida-se de matéria de prova que foi apreciada como se verifica às fls 1.514, 1.515, 1.525, 1.526. E, como tal novamente emergem as Súmulas nºs 07 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal, trancando a porta do Augusto recurso.*

(...)

Demais disso, verifico que os agravantes se limitam a repetir os argumentos expostos nas razões do recurso especial, não logrando infirmar os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual não merece prosperar o presente apelo.

Nesse sentido, colho os seguintes precedentes desta Corte:

**“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA O DESPACHO DENEGATÓRIO.**

*- O prequestionamento pressupõe o debate pelo colegiado a quo, com emissão de juízo explícito sobre o tema.*

*- É inviável o agravo de instrumento que não infirma os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial.*

*Agravo regimental a que se nega provimento”*

(Acórdão nº 5.017, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.017, Rel. Min. Carlos Velloso, de 30.11.2004).

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2000. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO.**

*I - Não prospera o agravo que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.*

*II - Dissídio jurisprudencial que não se encontra devidamente caracterizado, pois não foi realizado o confronto analítico entre a tese albergada pelo acórdão recorrido e a do paradigma”.*

(Acórdão nº 4.636, Agravo de Instrumento nº 4.636, Rel. Min. Peçanha Martins, de 1º.7.2004).

Por essas razões, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de fevereiro de 2006.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6637-RIO DE JANEIRO (VARRE-SAÍ) (43ª ZONA ELEITORAL - NATIVIDADE)

AGRAVANTE : ANTÔNIO SAID DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE OAB 106783-RJ e outro

Relator(a): MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA  
Protocolo 13557/2005

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial lançado contra acórdão que manteve a desaprovção das contas do ora agravante em razão da falta de abertura de conta bancária específica para registro da movimentação dos recursos de campanha eleitoral, além da inexistência de registro das doações efetuadas pelo comitê financeiro.

Contra o acórdão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fl. 206).

O agravante, reiterando as razões já expandidas no recurso especial, sustenta ter havido afronta ao disposto no § 1º do art. 28 da Lei nº 9.504/97, afirmando ser possível a “(...) ausência de movimentação financeira da conta de candidato, na medida que suas despesas foram contraídas pelo comitê financeiro da campanha” (fl. 6).

Alega que “(...) as irregularidades constatadas foram meramente formais e materiais e não prejudicaram o exame das contas” (fl. 8), incluindo a inexistência de registro das doações efetuadas pelo comitê financeiro, e que mesmo em caso de não-abertura de conta bancária - apesar de afirmar que a conta foi aberta, ainda que extemporaneamente - isso não implicaria na rejeição das contas de campanha. Aponta, também, a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Recorrida a Justiça Eleitoral, inexistem contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do agravo.

Não tem como prosperar o apelo.

Primeiramente, faz-se necessário, para desconstituir decisão que inadmitte o seguimento do recurso especial, que se demonstre o descerto dessa decisão. Desse ônus não se desincumbiu o agravante, uma vez que se limita a repetir os argumentos já expandidos quando da interposição daquele recurso, subsistindo, assim, as conclusões da decisão atacada (Enunciado nº 182/STJ¹).

Demais disso, não merece reparos a decisão do TRE/RJ no que se refere ao mérito do recurso, eis que não restou configurada ofensa ou contrariedade à lei eleitoral. Ao contrário, decidiu com acerto aquele Tribunal, ao manter a desaprovção das contas, com base em parecer expedido por seu órgão técnico e em conformidade com a legislação eleitoral e a atual jurisprudência desta Corte.

É cediço que dos registros bancários decorre toda a estrutura de fiscalização das contas de campanha. Assim se orienta o novo posicionamento deste Tribunal, desde o cancelamento, em 2002, do Enunciado nº 16 da Súmula do TSE. Este novo entendimento se coaduna com o disposto nos arts. 14 da Res.- TSE nº 21.609/04², e 22 da Lei nº 9.504/97³ - sobre a necessidade e obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica em nome do candidato e do comitê financeiro para a movimentação financeira de toda a campanha eleitoral.

A amparar este entendimento, destaca, dentre outros, o REspe nº 21.340/SP, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.11.2003:

**“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 30, DA LEI N. 9.504/97, E 29, DA RES.-TSE N. 20.987/2002, NÃO PREQUESTIONADOS. MOVIMENTO FINANCEIRO DA CAMPANHA ELEITORAL QUE NÃO FORA REGISTRADO, NA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA, NA SUA TOTALIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

(...)

*- Com a revogação da Súmula n. 16-TSE, prevaleceu o disposto no art. 8º, caput, da Res.-TSE n. 20.987/2002, no qual se exige, em síntese, ao candidato e ao comitê financeiro a abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento de campanha.*

(...)

*Agravo regimental a que se nega provimento”.* (grifo nosso)

Por fim, não prospera o alegado dissídio jurisprudencial. Com a revogação do Enunciado nº 16 da Súmula do TSE, como já dito, é entendimento firme da jurisprudência desta Casa a imprescindibilidade da abertura de conta bancária específica para o registro, em sua integralidade, da movimentação financeira de campanha. Os arestos apontados como paradigmas são anteriores à revogação do referido enunciado.

Pelo exposto, estando a decisão agravada em consonância com o entendimento deste Tribunal, nego seguimento ao agravo (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR

1 - “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

2 - “É obrigatória a abertura de conta bancária específica em nome do candidato e do comitê financeiro, para a movimentação financeira da campanha, inclusive para recursos próprios dos candidatos e para aqueles decorrentes da comercialização de produtos e serviços, vedada a utilização de conta bancária já existente”.

3 - “É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha”.

## COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 8 / 2006

#### RESOLUÇÃO

**22.136 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.261 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília). (\*)**

**Relator** Ministro Carlos Velloso.

**Interessada** Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

#### **Ementa:**

Acrescenta parágrafos ao art. 21 da Resolução-TSE nº 21.899, de 19 de agosto de 2004.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea b do art. 8º do seu Regimento Interno, e considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 10.842, de 20 de fevereiro de 2004, no § 4º do art. 2º da Resolução-TSE nº 21.832, de 22 de junho de 2004, no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º São acrescentados ao art. 21 da Resolução-TSE nº 21.899, de 19 de agosto de 2004, dois parágrafos com a seguinte redação:

“Art. 21. (...)

(...)



§ 1º O critério de desempate estabelecido no inciso I deste artigo será aplicado aos candidatos que se enquadrarem na condição de idosos, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 2º Do edital de concurso público deverá constar o disposto no parágrafo anterior”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 19 de dezembro de 2005. Ministro Carlos Velloso, presidente e relator - Ministro Gilmar Mendes - Ministro Marco Aurélio - Ministro Humberto Gomes de Barros - Ministro Cesar Asfor Rocha - Ministro Caputo Bastos - Ministro Gerardo Grossi.

(\*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 10/2/2006.

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 9/2006 RESOLUÇÃO

21.873 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.997 - CLASSE 19ª - SÃO PAULO (São Paulo).

**Relatora** : Ministra Ellen Gracie.  
**Interessado** : Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

**Ementa:**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.421/96. CRITÉRIOS DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA SUA VIGÊNCIA E NOMEADOS APÓS. MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.  
Precedentes: Resoluções do TSE nºs 19.942 e 20.700.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros e Caputo Bastos, indeferir o pedido de reconsideração, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 5 de agosto de 2004.

### Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

#### ATA Nº 3881 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2006

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS

Subsecretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, no Gabinete do Senhor Ministro, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

#### CARTA ROGATÓRIA Nº 1424 - EX (2006/0026363-6)

**JUSROGANTE** : TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DO PRINCIPADO DE LIECHTENSTEIN  
**INTERES.** : FERNANDA CHAVES DA COSTA  
**RELATOR** : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/02/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

#### SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1668 - EX (2006/0026397-6)

**REQUERENTE** : V P DE C  
**ADVOGADO** : SEBASTIANA MORAES DA SILVA  
**REQUERIDO** : C A  
**REQUERIDO** : A C  
**RELATOR** : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/02/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

#### SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1674 - EX (2006/0027212-9)

**REQUERENTE** : A R DE S  
**REQUERENTE** : N B B  
**ADVOGADO** : ENÉAS LOPES CORRÊA  
**REQUERIDO** : OS MESMOS  
**RELATOR** : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/02/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

#### SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1675 - EX (2006/0027584-3)

**REQUERENTE** : T R  
**ADVOGADO** : RUTH MARIA T GUERREIRO CACAIS  
**REQUERIDO** : M R  
**RELATOR** : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 10/02/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

#### AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3483 - SP (2006/0013944-7)

**AUTOR** : ANTONIA PUPIM GONÇALVES  
**ADVOGADO** : CÉLIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
**RÉU** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/02/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

#### PETIÇÃO Nº 4502 - DF (2006/0027786-3)

**REQUERENTE** : DON CHICO S/A  
**ADVOGADO** : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO E OUTROS  
**REQUERIDO** : BANCO DE LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY  
**RELATOR** : MINISTRO ARI PARGENDLER - CORTE ESPECIAL

Distribuição por prevenção do processo SEC 10 (2005/0192989-5) em 10/02/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

#### MEDIDA CAUTELAR Nº 11146 - SP (2006/0022625-1)

**REQUERENTE** : WALDIR PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DIRCEU MIRANDA  
**REQUERIDO** : MUNICÍPIO DE PARAPUÃ  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo SEC 10 (2005/0192989-5) em 10/02/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

#### MEDIDA CAUTELAR Nº 11171 - SP (2006/0027721-9)

**REQUERENTE** : CIRCOLO ITALIANO SAN PAOLO  
**ADVOGADO** : HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL  
**REQUERIDO** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITÁLIA  
**RELATOR** : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 719954 (2005/0184912-4) em 10/02/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

#### MEDIDA CAUTELAR Nº 11172 - MA (2006/0027779-8)

**REQUERENTE** : ALMIR RIBEIRO DE ALENCAR  
**REQUERENTE** : SELMA LINA DE SOUZA ALENCAR  
**ADVOGADO** : SAULO GONZALEZ BOUCINHAS E OUTRO  
**REQUERIDO** : IVANICE COSTA PERS  
**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 10/02/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11447 - SP (2006/0027137-1)

**IMPETRANTE** : CONSÓRCIO PLUS  
**IMPETRANTE** : EMPRESA DE ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA  
**ADVOGADO** : ARMANDO FERRARIS E OUTROS  
**IMPETRADO** : DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200503000989534 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/02/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11448 - DF (2006/0027211-7)

**IMPETRANTE** : HANS JÖRG DE TOLEDO SOMMERLATH  
**ADVOGADO** : IZABEL DILOHÉ PISKE SILVÉRIO E OUTROS  
**IMPETRADO** : MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES  
**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 10/02/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

#### HABEAS CORPUS Nº 53843 - SP (2006/0024240-6)

**IMPETRANTE** : JOSÉ LUIS GONÇALVES - DEFENSOR DA TIVO  
**IMPETRADO** : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP  
**PACIENTE** : JOÃO CARDOSO DOS SANTOS  
**RELATOR** : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 368582 (2001/0015078-0) em 10/02/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

#### HABEAS CORPUS Nº 53879 - PA (2006/0024391-0)

**IMPETRANTE** : EDIANA OLIVEIRA SOARES CAMPOS  
**ADVOGADO** : FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA  
**IMPETRADO** : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
**PACIENTE** : EDIANA OLIVEIRA SOARES CAMPOS (PRESA)  
**RELATOR** : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/02/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

#### HABEAS CORPUS Nº 53886 - PR (2006/0024487-9)

**IMPETRANTE** : HUMBERTO FELIX SILVA  
**IMPETRADO** : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PACIENTE** : UBIRAJARA DA SILVA RAMOS SELL (PRESO)  
**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/02/2006.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

#### HABEAS CORPUS Nº 53888 - PR (2006/0024489-2)

**IMPETRANTE** : FÁBIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO E OUTRO  
**IMPETRADO** : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PACIENTE** : LUCIANO PICCOLI MIRANDA (PRESO)  
**RELATOR** : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/02/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

#### HABEAS CORPUS Nº 53889 - RJ (2006/0024490-7)

**IMPETRANTE** : PAULO RAMOS COSTA  
**IMPETRADO** : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : EDUARDO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (PRESO)  
**RELATOR** : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/02/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

#### HABEAS CORPUS Nº 53934 - SP (2006/0025328-4)

**IMPETRANTE** : CARLOS ROBERTO CORREA DE SOUZA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : CARLOS ROBERTO CORREA DE SOUZA (PRESO)  
**RELATOR** : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 10/02/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

#### HABEAS CORPUS Nº 53935 - RJ (2006/0025333-6)

**IMPETRANTE** : ANA REGIS RIBEIRO - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : A C B  
**RELATOR** : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 10/02/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

#### HABEAS CORPUS Nº 53949 - MS (2006/0025425-7)

**IMPETRANTE** : LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS  
**IMPETRADO** : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PACIENTE** : LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)  
**RELATOR** : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 50486 (2005/0197954-0) em 10/02/2006.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR